DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4500/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/10248/2013
PROTOCOLO	:	1424410
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 69/2013
LOCADORES	:	ROSALINO ANTÔNIO MAZZOCHIN E PAULO JOSÉ MAZZOCHIN
PROCEDIMENTO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO À INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SEDE DOS CONSELHOS MUNICIPAIS E DE UMA UNIDADE DA JUSTIÇA DO TRABALHO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 40.800,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 69/2013, decorrente do procedimento de dispensa de licitação, celebrado entre o Município de Maracaju e os Senhores Rosalino Antônio Mazzochin e Paulo José Mazzochin, tendo como objeto a locação de um imóvel urbano destinado à instalação e funcionamento da sede dos Conselhos Municipais e de uma unidade da Justiça do Trabalho, no valor de R$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais), constando como ordenador de despesas o Senhor Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito.

Aprecia-se, neste momento, a regularidade do procedimento de dispensa de licitação (1ª fase) e da formalização e do teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I, “b”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Tanto a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANC-4ICE-9960/2013, quanto o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-4924/2015, manifestaram-se pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação e da formalização contratual.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento de dispensa de licitação (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato n. 69/2013 (2ª fase), nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "b", e II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para a análise dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase).

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dh